



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 044 /2016

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29.08.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3821/2009 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909929

RECORRENTES: J M LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA: CONS. ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA:** ICMS - MULTA POR DEIXAR DE EMITIR LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL 1 - A empresa deixou de emitir leituras de memória fiscal entre os períodos de 2005 a 2008, com infração ao art. 399, parágrafo único e art. 402, §1º do Decreto nº 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 - Ausência de apresentação de parte dos documentos originais solicitados pela perícia, mas constatação da não utilização de parte dos ECF's durante o período autuado. 4 - Redução da base de cálculo embasada em laudo pericial. 5 - Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não-providos - confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

## 01 - RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Deixou de emitir as leituras de memória fiscal ao final de cada período de apuração pelos ECF'S marca Schalter MOD SCFI 1E das séries e períodos conforme informação complementar do auto de infração em anexo".*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao art. 399, parágrafo único e art. 402, §1º do Dec. 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, resultado do cálculo de 200 UFIRCE<sup>1</sup> x 576 documentos omissos.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	284.428,80
<b>TOTAL</b>	<b>284.428,80</b>

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, juntando cópia das leituras de memória fiscal que não puderam ser apresentadas em tempo hábil à fiscalização. Argumentou ainda que os ECF's dos Caixas 01, 04, 05, 09, 11, 12 e 15, após seu uso normal, teriam funcionado alternadamente, por motivo de defeitos ocorridos ao longo do período, tendo sido os mesmos baixados através de pedidos posteriores de cessação de uso; que os ECF's 07 e 08 não teriam sido utilizados e que ainda teriam sido furtados, conforme Boletim de Ocorrências - BO nº 106-06013/2005 CIOPS, mas uma vez recuperados, estavam danificados; que o ECF 10 teria sido furtado em 14/09/2005, conforme Boletim de Ocorrências - BO nº 106-06013/2005 CIOPS, e que nunca fora recuperado. Pugnou ao fim pela juntada posterior de documentos e pela declaração de nulidade do auto de infração.

Por despacho da Célula de Julgamento de 1ª Instância, o processo foi encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, que concluiu, em síntese, o seguinte:

- que a empresa encontra-se na situação EM PROCESSO DE BAIXA;
- não ter sido possível verificar a veracidade das cópias anexadas às fls. 35/1680 dos autos pela autuada, em razão do não envio das leituras da memória fiscal originais para a perícia;
- que os ECF's nºs. 01, 04, 05, 09, 11, 12 e 15 permaneceram parados em determinados períodos, situação em que as memórias fiscais foram excluídas do levantamento do cálculo da multa;
- que os ECF's nºs. 07 e 08 permaneceram parados durante todo o período autuado, tendo sido excluídos do levantamento utilizado para o cálculo da multa;

<sup>1</sup> Valor da UFIRCE: R\$ 2,4690



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

- que o ECF nº 10 também permaneceu parado durante todo o período autuado, tendo sido excluído do levantamento utilizado para o cálculo da multa;

- a partir do levantamento pericial, foram excluídos 318 documentos, tendo-se encontrado nova base de cálculo para o auto de infração, no valor de R\$ 127.106,60 (258 documentos x 200 UFIRCE's).

Instados a se manifestar sobre o laudo pericial, os representantes legais da autuada ficaram-se inertes.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, a partir das correções promovidas pela perícia, reduzindo a multa aplicada para 51.600,00 UFIRCE's, como resultado da multiplicação de 200 UFIRCE's por 258 documentos omissos.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso ordinário, reforçando os argumentos da peça defensiva, alegando, em síntese: a) carência de fundamentação da decisão recorrida e da autuação; b) que teriam sido encontradas parte das leituras das memórias fiscais que não puderam ter sido apresentadas em tempo hábil para a fiscalização e que as mesmas foram anexadas à impugnação; c) que os ECF's 01, 04, 05, 09, 11, 12 e 15, após seu uso normal, teriam funcionado alternadamente, por motivo de defeitos ocorridos ao longo do período, tendo sido os mesmos baixados através de pedidos posteriores de cessação de uso; d) que os ECF's 07 e 08 não teriam sido utilizados e que ainda teriam sido furtados, conforme Boletim de Ocorrências - BO nº 106-06013/2005 CIOPS, mas, uma vez recuperados, estavam danificados; e) que o ECF 10 teria sido furtado em 14/09/2005, conforme Boletim de Ocorrências - BO nº 106-06013/2005 CIOPS, e que nunca fora recuperado. Pugnou ao fim pela juntada posterior dos demais arquivos magnéticos de leitura de memória fiscal dos ECF's 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 16 e 17 e pelo provimento do recurso para que se julgue pela total improcedência do auto de infração.

De igual modo, os autos subiram a esse Conselho por força de reexame necessário, conforme art. 104, §2º da Lei nº.15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. h

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

02 - VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso Ordinário e Reexame Necessário apresentado na forma do art. 104, §2º da Lei nº.15.614/2014, contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Ambos os recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O auto de infração versa sobre o descumprimento de obrigação acessória por ter o contribuinte deixado de emitir 576 leituras de memória fiscal durante o período de 06/2005 a 10/2008, detectada em procedimento de diligência fiscal específica.

Em princípio, cumpre analisar se a documentação acostada pela autuada às fls. 35/1680 teria o condão de afastar a infração, ainda que de forma parcial.

O processo administrativo-tributário estadual, atualmente regido pela Lei nº. 15.614/2014, é pautado, dentre outros, pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, os quais estão expressamente previstos no art. 46 do referido diploma. O princípio da verdade material permite que a Administração Pública possa se valer de qualquer tipo de prova lícita que a autoridade julgadora tenha conhecimento para a apuração da verdade real dos fatos ocorridos, podendo-se citar como exemplo a análise de documentos juntados *a posteriori* pelas partes ou mesmo a realização de perícias e diligências fiscais.

Conduzido por essa máxima, a autoridade julgadora de 1ª instância demandou esclarecimentos da perícia, acerca das alegações apresentadas pela empresa autuada. Dentre eles, foi solicitada a verificação da veracidade das cópias juntadas na impugnação, relativas à parte das memórias fiscais que, segundo a empresa, não puderam ter sido apresentadas para o Fisco durante a fase de fiscalização.

O trabalho pericial, por sua vez, deve pautar-se nas Normas Brasileiras de Contabilidade, e compreende a elaboração de laudo circunstanciado, decorrente da realização de exame, vistoria ou avaliação da escrita e demais elementos contábeis e fiscais do sujeito passivo, sendo atribuição do perito-fiscal inerente à realização de seus trabalhos, a solicitação de informações e documentos à autoridade lançadora e ao autuado, referentes ao processo administrativo-tributário.

É o que dispõe o art. 45, inciso V, da Lei nº. 15.614/2014, *in verbis*:

*Art. 45. São atribuições do perito-fiscal:*

[...]

*V - solicitar da autoridade lançadora e do autuado, quando for o caso, informações e documentos referentes a processo administrativo-tributário;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Do outro lado da relação processual e para a realização regular da perícia, deve o sujeito passivo apresentar os documentos solicitados pela diligência, sob pena de sua recusa ou mesmo sua inércia presumir-se na veracidade da acusação fiscal.

Nesse contexto, através do termo de intimação de fls. 3470/3471, a Célula de Perícias Fiscais e Diligências solicitou da autuada os originais das leituras de memória fiscal dos ECF's dos Caixas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 16 e 17 cujas cópias haviam sido juntadas aos autos às fls. 35/1680, bem como as reduções Z dos ECF's dos Caixas 01, 04, 05, 09, 11, 12 e 15, referentes ao período fiscalizado de 06/2005 a 10/2008.

Regularmente intimada através de seus representantes legais, a autuada não atendeu à solicitação pericial, nem mesmo se manifestou acerca do laudo, sem também apresentar quaisquer dos documentos requeridos, por ocasião do recurso ordinário interposto, impossibilitando assim que se pudesse comprovar a veracidade das cópias anexadas.

No capítulo destinado à fiscalização, o Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 195 ser direito da administração tributária examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis comerciais e fiscais, ao passo que compete ao sujeito passivo a guarda dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Especificamente sobre a realização de perícia no processo administrativo-tributário estadual, o art. 98, § 1º, da Lei nº. 15.614/2014 determina que o sujeito passivo deverá apresentar os documentos originais, podendo, conforme o caso, serem aceitas cópias autenticadas por servidor fazendário, mediante apresentação dos originais:

*Art. 98. O trabalho pericial-contábil pautar-se-á nas Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, quando da realização de exame, vistoria ou avaliação e consistirá de laudo circunstanciado.*

*§ 1º Para realização das providências assinaladas no caput, o sujeito passivo apresentará os documentos originais, podendo, conforme o caso, serem aceitas cópias autenticadas por servidor fazendário, mediante apresentação dos originais.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

No caso em comento, a apresentação dos documentos solicitados pela perícia era dever da autuada, cujo descumprimento impediu a apreciação dos quesitos 1 e 2 apontados pela Célula de Julgamento de 1ª instância como necessários para esclarecimentos dos fatos objetos da autuação, uma vez que se relacionavam exatamente à comprovação de autenticidade das cópias que haviam sido juntadas aos autos, a partir da conferência com os documentos originais.

O não atendimento à mencionada intimação obstou parcialmente o curso regular da perícia, dificultando o processo de busca da verdade material, o qual requer a atuação das três partes envolvidas na relação processual: sujeito ativo (Fisco), julgador e sujeito passivo (autuado), sendo que esse último se desincumbiu do ônus que lhe era cabido.

Nesses termos, entendo pela manutenção da autuação quanto às 258 leituras da memória fiscal omissas, cujos originais não foram apresentados pela autuada, aplicando-se o disposto no *caput* do art. 90 da Lei nº. 15.614/2014 no que diz respeito à presunção de veracidade da acusação fiscal, quando o sujeito passivo, intimado para exhibir os documentos solicitados pela perícia, não o faz:

*Art. 90. O sujeito passivo, quando intimado, deverá exhibir ou entregar livros, documentos e arquivos, em qualquer meio, inclusive eletrônico, que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se a recusa injustificada na veracidade da acusação fiscal.*

*Parágrafo único. O dever previsto no caput não abrange a prestação de informações a respeito das quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função ou ofício.*

No que toca aos demais pontos abordados pela decisão de 1ª instância, é de se acatar os resultados do exame pericial, que mesmo sem colaboração da autuada, mas a partir das alegações e documentos trazidos por ocasião da peça defensiva, pôde constatar a ausência de utilização dos ECF's dos Caixas 01, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 12 e 15, os quais foram devidamente excluídos do levantamento fiscal inicial, resultando na aplicação da multa para 258 documentos omissos.

Não havendo outros elementos que pudessem afastar a nova base identificada, permanece, em parte, a infração ao art. 402, §1º do Decreto 24.569/97, à época vigente, *in verbis*:

*Art. 402. Omissis.*

*[...]*

*§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, VII, alínea "a", da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/03, multa a ser calculada sobre os documentos omissos identificados pela perícia, nos seguintes termos:

Art. 123. Omissis.

[...]

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;

*Ex positis*, voto para que se conheça do recurso ordinário e do reexame necessário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	127.400,40
<b>TOTAL</b>	<b>127.400,40</b>

**03 - DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/3821/2009 - Auto de Infração: 1/200909929. Recorrentes: **J M LOCAÇÃO DE IMÓVEIS** e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS.

**Decisão:** "Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para manter a decisão de 1ª Instância, que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com

*J*



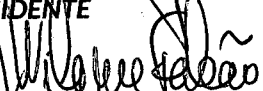
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

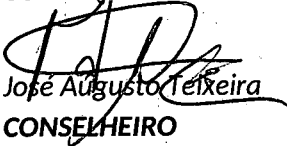
o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 16 de setembro de 2016.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
p/ Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**